

O CONTROLE DOS ESPAÇOS E DOS CORPOS: A PROSTITUIÇÃO E O PROJETO MONÁRQUICO DE AFONSO X

*THE CONTROL OF SPACES AND BODIES:
PROSTITUTION AND THE MONARCHICAL PROJECT
OF ALFONSO X*

Douglas Santos Bastos¹

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: Durante o processo de centralização do poder nos reis, os focos mais comuns de abordagem envolvem as tensões bélicas entre o Rei e seu séquito com as Cidades e a Nobreza. Ou então, pelo viés das análises das tensões entre Rei e Igreja. Contudo, as monarquias não se constroem somente através dessas relações de forças. O presente trabalho se propõe a uma abertura de debate acerca de como se pode perceber através do projeto monárquico de Afonso X o controle dos corpos e dos espaços através da prostituição e como isso pode ser compreendido como parte do processo de deslocamento do poder político-legal em direção ao Rei.

Palavras-chave: Feminino, Prostituição, Monarquia.

Abstract: The most common approaches in the centralization of power by kings are the bellicose-like tensions among Kings and His retinue with the Cities and the Nobility or with the Cleric. The monarchies, however, aren't only built by these forces' interactions. The present paper opens a debate on how it can be perceived, through the monarchical project of Afonso X, the control of bodies and spaces over prostitution and how this can be understood as part of the process of displacement of political-legal power toward the King.

Keywords: Female, Prostitution, Monarchy.

¹ Mestre em História, contato douglas-sb@hotmail.com.

O presente texto se propõe a uma abertura de debate acerca do controle dos corpos—na relação com o fortalecimento do poder monárquico. Para melhor analisarmos a questão propomos aqui a seguinte indagação: De qual forma o deslocamento do poder político-legal em direção ao Rei pode ser percebido através da regulamentação/controlado da prostituição? Para tal, delimitar-nos-emos espacial e temporalmente a Península Ibérica da Baixa Idade Média, especificamente ao reino de Castela e Leão do século XIII. Porém, antes de nos debruçarmos mais profundamente no ponto central de nosso trabalho se faz necessário analisarmos as concepções de alguns autores sobre: o feminino, a prostituição e o processo de fortalecimento monárquico na Idade Média.

Sobre as questões concernentes ao feminino, partíramos da premissa não da existência de um feminino medieval. Pelo dito, propomos compreender o feminino no ocidente medieval de forma múltipla: o da representação construída pelos canonistas/moralistas da Igreja; o das construções normativas leigas; o do cotidiano (a esposa, a comerciante, a cortesã, a prostituta, a religiosa, a virgem, a viúva, etc.) Compreendemos que todas essas faces do feminino se interpenetram, contudo, jamais sendo uma única coisa e-mesmo estando hierarquicamente abaixo do masculino, sua presença não está necessariamente restrita aos espaços interiores, os da domesticidade.

A respeito da representação dos canonistas/moralistas da Igreja, base para as demais concepções do feminino, os escritos de Agostinho de Hipona (354 – 430) serviram para a maior parte das interpretações da relação entre masculino e feminino. Contribuindo para as definições/justificações da natureza vil, frágil e pouco equilibrada deste último. Nas interpretações do canonista, existiriam dois momentos na Criação: A) Deus criou a “alma racional e imortal que não tem sexo. Portanto à imagem de Deus, ela contém a natureza humana inteira, logo ela é criada simultânea e virtualmente masculus et femina” (ZUBER, 2006. p. 140); B) quando Deus modelou Adão do barro e Eva das costelas de Adão. Para o teólogo, o segundo momento seria o instante no qual se pode encontrar a dependência da mulher para com o homem, expressa tanto temporal quanto material. Esta perspectiva teológica, ao longo dos séculos, de argumento para justificar a submissão da mulher para com o homem.

Além de Agostinho de Hipona, outro canonista que se aprofundou na problemática foi Tomás de Aquino (1225 – 1274), mas este se afastou

das interpretações agostinianas da Escritura em vários pontos no que toca à divisão dos sexos. Primeiro, porque adota a noção aristotélica da alma como forma substancial do corpo. Por conseguinte, tem que recusar a teoria de Agostinho que distingue dois níveis da criação. (...) Deste segundo ponto de vista, homem e mulher foram ambos criados à imagem de Deus: por sua alma racional, a mulher é depositária desta imagem tanto quanto o homem. Mas o homem, princípio de sua espécie como Deus o é do universo, está dotado de capacidades racionais mais vigorosas do que a mulher, e por causa disso sua alma contém a imagem divina de maneira mais especial. Além disso, o bem da espécie quer que a mulher ajude seu marido na procriação, função auxiliar que constitui, na ordem da criação, a finalidade de sua existência enquanto indivíduo sexuado (ZUBER, 2006. p. 140).

Conjuntamente às definições destes dois expoentes da Igreja medieval, verificamos uma tríade representativa do feminino, logo, o imaginário medieval fora habitado por três modelos de feminino: Eva, Maria e Maria Madalena. Através da figura de Eva os canonistas medievais justificaram a submissão da mulher frente ao homem, sua representação também serviu para a construção do imaginário das qualidades negativas das mulheres, ou seja, a representação de Eva "(...) proporcionaba una explicación adecuada para justificar la posición inferior de la mujer y reforzaba el derecho divino que el hombre tenía para gobernarla". Além disso, segundo Labarbe, tal construção se dá devido ao fato dos clérigos "(...) percibir, en general, a las mujeres como amenazas a su castidad, tenían en consecuencia una visión atemorizada de la fuerza de la sexualidad femenina y albergaban una actitud hostil hacia el matrimonio" (LABARGE, 1996, p. 14-15).

No polo oposto encontra-se Maria, a representação do alto, do elevado e do imaculado, imagem da virgem e da mãe. A virgem que deu a luz ao Cristo e, por conseguinte, Maria seria mãe de todos os Cristãos. "O século XII, repetiu-se à porfia, foi o grande século do impulso mariano, a primavera das catedrais, o tempo pleno de "Nossa Senhora"; (...) "Única, sem exemplo, virgem e mãe Maria", como afirmam diversas recolhas carolíngias" (DALARUN, 1993. p. 39-40). A representação de Maria enquanto a eterna virgem e grande mãe habilitou uma imagem que contribuiu para a definição das atribuições da mulher ao longo da Idade Média, logo, a castidade e/ou o casamento. Todavia, podemos enxergar na figura de Maria as virtudes extremadas, desta forma, um modelo a mirar, mas inalcançável.

Encontramos um entremeio na representação de Maria Madalena, propomos colocá-la como o ponto de interseção entre Eva e Maria por sua representação ser imbuída tanto dos aspectos do baixo quanto do alto, ou seja, das questões que envolvem a sexualidade desmedida e a luxúria encarnada na figura da prostituta, mas como contra ponto se tem a questão da conversão/santificação desta mulher pública.

Nessa perspectiva, Mario Pulosu citando o religioso francês Humberto de Roman, afirma à existência de três fatores que deveriam fazer uma mulher pública (prostituta) se arrepender: A) a bondade e a capacidade de perdão de Deus, expressas nas palavras de Jeremias, "<<Tu prostituíste-te com muitos amantes, porém vem ter comigo e eu te acolherei.>>"; B) "o medo da condenação futura"; C) "a consideração da graça de Santa Maria Madalena, que foi uma meretriz mas que, depois que se converteu a uma vida de penitência foi recompensada pelo Senhor" (Humberto de Romans *apud* PLOSU, 1995, p. 79).

Podemos observar através do sermão de Humberto de Romans que Maria Madalena representa um modelo de salvação para as mulheres e mais especificamente para as prostitutas. Dentro desta ótica, a mulher na Idade Média era compreendida sob o signo do pecado original trazido por Eva, da pureza virginal e maternidade de Maria e do poder redentor encarnado na figura de Maria Madalena. Conjuntamente a isso, podemos afirmar que a relação de dependência da mulher para com o homem expressa pelos canonistas e pregadores da Igreja se constrói, em grande medida, através das relações corporais. Na representação do Gênesis e/ou nos discursos dos pregadores da Baixa Idade Média se pode identificar a centralidade que o corpo possui para habilitar a submissão da mulher para com o homem.

Sobre as questões concernentes ao corpo, afirmamos que toda sociedade possui mecanismos de controle moral e legal da sexualidade. Ao longo da Idade média nos deparamos com uma série de períodos em que imperam interditos as práticas sexuais, é caso da cópula durante o período menstrual que poderia incorrer, segundo as crenças da época, em crianças nascidas com lepra. Também haviam outros momentos de interdito das praticas sexuais e/ou práticas proibidas.

O manual do bispo de Worms, intitulado, como outros, *Decreto*, e escrito no início do século XI, perguntará ao homem casado se ele "se acasala por trás, à maneira dos cães". E irá condená-lo, se for o caso, a fazer "penitência por dias a pão e água". Deitar-se com o marido durante a menstruação, antes do parto ou ainda no dia do Senhor, por exemplo, levará a castigos semelhantes. Beber o esperma

do marido, "a fim de que ele te ame mais graças a teus procedimentos diabólicos", prossegue esse mesmo *Decreto* para uso das mulheres, será passível de sete anos de penitência. Felação, sodomia, masturbação adultério, seguramente, mas também a fornicção com os monges, são, um a um, sucessivamente condenados (LE GOFF; TRUONG, 2006. p. 43-44).

Na Idade Média a Igreja se apropriou de inúmeros discursos, médicos e/ou filosóficos para construir suas argumentações sobre o controle do sexo. Portanto, a ordem primária dos canonistas era a contenção sexual, em suas interpretações a sexualização passa a compor uma das consequências da Queda. Nesta ótica podemos verificar uma hierarquização dos valores: a virgindade passa a assumir proximidade, ou estar diretamente ligada, ao sagrado enquanto o sexo ligou-se ao profano, a Queda.

Ainda que a contenção sexual seja direcionada tanto a homens quanto às mulheres, a estrutura hierárquica da sociedade medieval ainda punha o masculino acima do feminino. Com isso o primeiro gozava de maior liberdade moral/legal, frequentar prostíbulos e possuir concubinas sem maiores sanções, enquanto o segundo deveria se resguardar uma vez que as práticas sexuais fora do casamento poderiam implicar desonra para as donzelas e a assunção de concubinato lhe era vedado.

Sobre a prostituição, em território Ibérico, para Portugal e Castela, nos deparamos com uma série de expressões para nomeá-las: "mulheres do segre [do século, seculares]; putas; mulheres que fazem do corpo sua vontade; mulheres que fazem pelos homens; mulheres públicas; mundanais, mundeiras; mancebas, mancebas solteiras, mancebas do mundo, mulheres que vivem de seus corpos" (DUARTE, 2011, p. 178) são termos comuns em território português; já "putas, ramerias, mancebas, mulheres públicas, cantoneras, mujeres de la vida, mujeres alegres, amorosas, erradas, malas mujeres, bagasas, mujeres del partido" (MOLINA, 2008, p. 138) em Castela.

A prostituição se estabelecia na linha tênue do moralmente aceito ou não. Desenvolveu-se nos centros urbanos como válvula de escape para tensões geradas pelas interdições sexuais que acometiam a vida cristã medieval. Portanto, sua existência geraria um relativo benefício para toda sociedade, "as famílias honestas porque os jovens fogosos e os maridos insatisfeitos descarregam nos bordéis, os excessos de hormonas, consolidando os casamentos, as próprias <<mulheres mundanas>>, por-

que conseguem um nível de vida e um estatuto que de outra forma dificilmente alcançariam” (DUARTE, 2011, p. 178).²

Todavia, o que poderíamos dizer sobre a relação da prostituição com a sociedade medieval? O que levaria uma mulher a tal ofício? A prostituta/prostituição era marginal? Como bem aponta Duarte, a prostituição é um fenômeno mais visível nos centros mais povoados, vilas e cidades, e existiriam inúmeros mecanismos que levariam a mulher a tal atividade. A miséria, a violação (estupro), o empobrecimento e as relações de concubinato mal findadas poderiam encaminhar uma mulher para tal atividade e “não vejamos a prostituição medieval como um jogo de soma positiva, em que todos ganham, porque não o era. A expressão <<mulher de vida fácil>> pode ser sugestiva, mas é terrivelmente falsa” (DUARTE, 2011, p. 178).

Pelo dito, em uma resposta simples de sim ou não sobre a marginalidade da prostituta, não teríamos como afirmar positivamente. A prostituição representava uma atividade dual, ao mesmo tempo em que é um ofício tributado, reconhecido pelo poder temporal, e que “algumas mancebas chegam a desfrutar de um razoável nível de vida e de alguma consideração social, e houve momento em que os representantes municipais saíram decididamente em defesa delas contra os abusos dos magistrados”, por outro lado as “prostitutas são segregadas. Há leis proibindo-lhes o uso de determinadas roupas (...), proíbe-as de usar ouro e prata nas camisas, nos cintos, nos véus, e impõe uma cota máxima de panos de luxo que podem comprar por ano” (DUARTE, 2011, p. 179-180).

Partindo para as questões concernentes ao fortalecimento do poder monárquico castelhano-leonês, ao longo do século XIII podemos visualizar através das *Siete Partidas* e na construção de uma rede de família de foros³ o projeto político afonsino. Como aponta Elaine Cristina Senko, as tentativas de uniformização/monopólio normativo-legal implementadas pelos reis medievais, através da conjugação do direito consuetudinário e do régio, podem ser compreendidas como um processo de afirmação do poder monárquico.

² As relações da prostituição com a sociedade medieval foram profundamente analisadas por Jacques Rossiaud. Para mais informações ver: ROSSIAUD, 1991.

³ Resumidamente, foros seriam, em sua origem, documentos produzidos oral e geracionalmente, sendo passados a escrito, posteriormente, por iniciativa régia. Os foros resguardam elementos da vida social, jurídica, econômica e religiosa.

Podendo ser observado nos reinos peninsulares do século XIII uma mobilização dos monarcas no que se refere à organização da sociedade decorrente das consequências do movimento de Reconquista, logo, a prerrogativa destes reis estava “na defesa da fé cristã, na busca pela paz e unidade do reino e, principalmente, no exercício e cumprimento da justiça”. Para Castela e Leão encontramos nos reinados de Fernando III (1201 – 1252) e Afonso X (1221 – 1284) esforços por parte da monarquia no tangente organização normativa/legislativa como parte de uma estratégia política na busca da “paz do reino”. Contudo, este esforço centralizador se fez mais intenso no reinado de Afonso X através da compilação de uma série de documentos de ordem legal: *Setenário*, *Fuero Real*, *Espéculo* e *Las Siete Partidas* (SENKO, 2014, p. 34).

Como referenciado, o cumprimento da justiça passa a ser compreendido como atribuição exclusiva da monarquia, do rei. A questão da prerrogativa real sobre o monopólio da justiça como validação do seu poder se encontra expressa claramente tanto nas *Siete Partida* quanto na criação de redes de famílias de foros.

No tocante à reorganização do território ocorrida ao longo do processo de Reconquista, a monarquia castelhana-leonesa implementou nas regiões conquistadas foros concedidos anteriormente a outras cidades do reino, mas sempre resguardando as especificidades de cada localidade. Regiões (cidades, vilas,...) que não receberam foro diretamente do rei acabaram por pedir que lhes fossem comunicados os de algumas das principais cidades (Sevilha, Toledo, Córdoba,...). Tanto essa iniciativa régia de tentar unificar as normas/leis, quanto o posicionamento de algumas regiões de pedirem que lhes fossem comunicados foros que o rei havia concedido a outras regiões representa a centralidade e importância da monarquia enquanto ente centralizador/agregador. Sobre o segundo ponto, temos, por exemplo, o processo de comunicação dos documentos concelhios de Sevilha para Múrcia.

Murcia recibió el fuero de Sevilla, junto con otras mercedes, en 1266. Se explica la concesión de un fuero menos ventajoso que el de Córdoba porque la capital precisaba una menor concesión de libertades a la hora de atraer repobladores. Tampoco aquí se incluye una transcripción del fuero sevillano, motivo por el cual Sancho IV ordenó al concejo de Sevilla facilitar un traslado de su fuero al de Murcia (GONZÁLEZ ARCE, 1997, p. 235-259 e p. 236).

O projeto monárquico expresso através da organização das estruturas normativo-legais e do espaço territorial do reino também se encontra em produções como

o *Fuero Real* que “foi distribuído para as cidades que estavam sob o controle político castelhano, ou seja, era um documento sintetizado do *Espéculo*” e este por sua vez “apresentava um sentido universal das leis e era utilizado no trabalho dos juristas castelhanos e pelo rei Alfonso X” (SENKO, 2014, p. 21).

Tanto o *Fuero Real* quanto o *Espéculo* serviram de base para a elaboração das *Siete Partidas*. Este último uma síntese do pensamento jurídico afonsino, Erasmo Fernandes e Aníbal Rêgo, enquadrar-se-ia como “(...) uma tentativa de codificação das leis por que se devia reger o reino de Castela, leis que se procuraram nas tradições nacionais⁴, nos costumes locais e, em grande parte, no direito justinianeu⁵ e no direito canônico (...)”. A sua influência não se limitaria a Castela, pois “Em Portugal as Partidas foram desde cedo conhecidas, citadas e até aplicadas (...). Em 1341 estavam traduzidas em português; nas Cortes de 1361 há referências a sua aplicação nos tribunais como lei do reino (...)” (FERNANDES; RÊGO, 1941, p. 263).

Ainda que não tratemos neste artigo dos Estados Absolutistas, a tese de Perry Anderson sobre o processo de deslocamento do poder político-legal em favor da monarquia pode ser aplicada ao caso do projeto afonsino. Segundo o autor a monarquia que iria se desenvolver na modernidade enquanto Estado Absolutista, não representou em momento algum um mediador entre as relações de força da nobreza e da burguesia, mas sim, foi “um aparelho de dominação feudal recolocado e reforçado, destinado a sujeitar as massas camponesas à sua posição social tradicional – não obstante e contra os benefícios que elas tinham conquistado com a comutação generalizada de suas obrigações” (ANDERSON, 2004, p 18). O processo de centralização monárquica ocorreu por uma necessidade da nobreza em controlar as tensões sociais oriundas do campesinato e na Península Ibérica os conflitos decorrentes do movimento de Reconquista.

O deslocar do poder político-legal reforçou a monarquia para que sujeitasse as massas (campeãs e plebeãs) a base da hierarquia social. “Entretanto, esta nova máquina política foi também, por sua própria natureza, dotada de força de coerção capaz de vergar ou disciplinar indivíduos ou grupos *dentro* da própria nobreza” (ANDERSON, 2004, p 19-20), logo, este projeto centralizador também atuou como forma

⁴ Apesar de Erasmo Fernandes e Aníbal Rêgo usarem a expressão “tradições nacionais” discordamos dessa aplicação conceitual por evocar a ideia anacrônica da existência de um nacionalismo na Baixa Idade Média.

⁵ O mesmo que Justiniano.

de afirmação régia frente a nobreza senhorial e no tocante a monarquia castelhana-leonesa este deslocamento de poder não somente provocou tensões com a nobreza opositora, mas também, em certa medida, com a Igreja. No tangente as tensões com a Igreja, a produção normativa de Afonso X afronta a compreensão eclesiástica de que "(...) a mulher era perigosa, defendiam que ela não era digna de confiança e que, portanto, deveria estar sob vigilância constante e sob a custódia masculina". Esse afrontamento ocorre devido o fato das *Siete Partidas* trazerem uma relativa equiparidade entre homens e mulheres no que diz respeito, por exemplo, "(...) à doações e heranças tanto homens e mulheres receberem tratamento igual (...)" (BUENO, 2010, p. 4-8). Demonstrando desta forma que as mulheres não eram tão incapazes quanto os segmentos da Igreja apregoavam.

Como já referenciado, o projeto político de fortalecimento monárquico castelhano-leones, implementado por Afonso X, pode ser observado não somente nas iniciativas de construção de um tecido normativo/legal para o reino, por meio das tentativas de controle sobre o espaço territorial através da concessão de foros e, também, ao observamos as tentativas de controle do espaço socialização.

Desta forma, especificamente ao que tange o convívio entre mulheres casadas e prostitutas (*putas*), encontramos expresso em documentos da cidade de Sevilha do século XIII proibições do convívio entre esses dois grupos. Segundo a referida lei, "Otrosi, touieron por bien que las putas que son publicadas que non se asienten con las mugeres casadas en la iglesia nin en bodas nin en otro lugar ninguno, so la pena sobredicha" (GONZÁLEZ ARCE, 1995, p. 261-292 e p. 281). Os encontros entre mulheres casadas e prostitutas poderiam, neste caso, incorrer em penalidades corporais e degredo para as prostitutas. Conjuntamente a isso, identificamos nas *Siete Partidas* algumas referências à *puta/mujeres malas*. A primeira delas se apresenta na *Ley 12 do Título 28 da Partida Tercera*,

Toda cosa sagrada, ó religiosa ó santa que es establecida á servicio de Dios non es en poder de ningunt home el señorío della, nin puede seer contada entre sus bienes: et maguer los clérigos las tengan em su poder, non han el señorío dellas, mas tiénenlas asi como guardadores et servidores. Et porque ellos han á guardar estas cosas et servir á Dios en ellas et con ellas, por ende les fue otorgado que de las rendas de la iglesia et de sus heredades hobiesen de que vivir mesuradamente, et lo demas porque es de Dios que lo despendiesen em obras de piedat, asi como en dar á comer et á vestir á los pobres, et em facer criar los huérfanos, et en casar las vírgenes podres para desviarlas que con la pobreza non hayan á seer malas mugeres [...] (AFONSO X. *Siete Partidas*: Tomo II, 1807, p. 714).

Pode-se observar na supracitada lei a existência de uma preocupação régia com as mulheres pobres que por desventuras de seu cotidiano poderiam cair na prostituição, quer seja por vontade própria, por perda de sua virgindade através da violação (estupro), por concubinato mal findado, etc. Aqui é atribuído aos membros do clero o dever de casar as jovens pobres para que estas não venham a se tornarem *malas mugeres*.

A *Partida Séptima*, último livro do código normativo, versa sobre "(...) todas las acusaciones y malfetrías que los hombres hacen, por las que merecen recibir pena" (AFONSO X. Siete Partidas: Tomo III, 1807, p. 519) e no *Título 22: De los alcahuetes*⁶ encontramos duas referências sobre a *puta*. Na abertura do título é realizada uma definição do que será tratado ao longo das leis

Alcahuetes son una manera de gente de quien viene mucho mal á la tierra; ca por sus palabras engañan á los que los creen et los traen á pecado de luxuria. Onde pues que em ló título antes deste fablamos de todas las maneras de fornicio, querems aqui em este decir de los alcahuetes que son ayudadores dél. Et mostraremos qué quiere decir alcahuete: et quantas maneras son dellos: et qué daño nasce de su fecho: et quién los puede acusar: et ante quién: et qué pena merecen despues que lês fuere probada el alcahuetería (AFONSO X, Siete Partidas: Tomo III, 1807, p. 665).

Como se pode notar, faz-se uma clara condenação ao alcoviteiro que é enquadrado como "los alcahuetes que son ayudadores dél", logo, como promotores dos pecados incitados pelo Diabo. Porém, não se encontra nesta parte alguma referência às *putas* nos levando a crer que a prostituição não seria um ofício proibido. As *mujeres malas* somente serão assinaladas nas leis 1 (um) e 2 (dois).

Leno en latin tanto quiere decir en romance como alcahuete que engaña las mugeres sosacándolas et faciéndoles faces maldat de sus cuerpos. Et son cinco maneras de alcahuetes: la primera es de los bellacos malos que guardan las putas que estan públicamente em la puteria, tomando su parte de lo que ellas ganan: la segunda es de los que andan por trujamanes alcahoteando las mugeres que estan em sus casas para los varones por algo que dellos reciben: la tercera es quando los homes crian em sus casas cativas ó outras mozas à sabiendas porque fagan maldat de sus cuerpos tomando delles lo que así ganaren: la quarta es quando algunt home es tan vil que él mesmo alcahuetea á su muger: la quinta es si alguno consiente que alguna muger casada ó outra de buen lugar faga fornicio em sua casa por algo quel den, maguer non ande él por trujaman entre ellos. Et nasce muy grant daño destos atales; ca por la maldat dellos muchas mugeres que son buenas se tornan malas; et aun las que hobiesen comezado á errar fácese por el bollicio delles peores. Et demas yerran los alcahuetes em si mismos an-

⁶ Alcoviteiros.

dando em estas malas fablas, et facen errar las mugeres aduciéndolas á facer maldad de sus cuerpos, et fincan despues deshonoradas por ende. Et aun décimos que sin todo esto levántanse por los fecho dellos desacuerdos, et muchas peleas et muertes de homes (AFONSO X, Siete Partidas: Tomo III, 1807, p. 665-666).

Como podemos observar na supracitada *Ley 1*, suas linhas realizam uma definição do que seria o *alcahuete* e uma delas seria a dos homens responsáveis pelas *puterías*, logo, os prostíbulos públicos. Porém, além dos *bellacos malos* existiriam quatro outros tipos de alcoviteiros e com distintas gradações de imoralidade. Na referida lei, não se faz notar um processo condenatório em bases legais à prostituição e à alcovitagem, tal questão se estabelece por via da moralidade devido ao caráter negativo que essas pessoas assumem por conta da venda de seus corpos ou dos de outrem. Já ao nos debruçamos sobre a segunda lei podemos observar um processo de regulamentação normativo mais pontual.

A los alcahuetes puédenlos acusar cada uno del pueblo ante los judgadores de los lugares do facen estos yerros: et despues que les fuere probada el alcahueteria si fueren bellacos asi como desuso diximos, débenlos echar fuera de la villa á ellos et á las putas. Et si alguno alogase sus casas á sabiendas á mugeres malas para facer em ellas puteria, debo perder las casas et seer de la cámara del rey: et demas débele pechar diez libras de oro. Otrosi decimos que los que crian em sus casas cativas ó outras mozas para facer mal de sus cuerpos por dineros que toman de las ganancias dellas, que si fueren cativas deben seer forras, asi como diximos em la quarta Partida deste libro em el título del aforramiento de los siervos em las leyes que fablan em esta razon: et si fueren otras mugeres libres aquellas que asi crianren et tomaren precio de la puteria que les ficieren facer, débelas casar aquel que las metió em facer tal yerro, et darles em dote tanto de lo suyo de que puedan vevir, et si non quisieren ó non hobieren de que lo facer, deben morir por ende: otrosi decimos que qualquier que alcahuatease á su muger, debe morir por ende. Esa misma pena debe haber el que alcahuatease á outra muger casada, ó vírgen, ó religiosa ó vibda de buena fama por alg que le diesen ó le prometiesen de dar. Et lo que diximos em este título de los alcahuetes há lugar otrosi en las mugeres que se trabajan em fecho de facer alcahueteria (AFONSO X, Siete Partidas: Tomo III, 1807, p. 666-667).

A *Ley 2* estabelece a relação entre as cidades, os *alcahuetes* (alcoviteiro), e as *putas* (*mujeres malas*) e também entre os dois últimos. Nesta podemos observar iniciativa monárquica de controle sobre os corpos e os espaços socialização ao definir não somente quem poderia exercer a prostituição, mas também em quais locais poderia ocorrer. Segundo a referida lei, qualquer pessoa da cidade podia denunciar os *alcahuetes* (alcoviteiros) e também existiam punições distintas para cada uma de suas diferentes manifestações. No que se refere aos *bellacos malos* e as *mujeres malas* a referida lei determina que as *puterías* (prostíbulos públicos) se localizem fora da ci-

dade ou vila e se descobertos devem ser transferidos para esses limites. No referente aos prostíbulos particulares a lei se faz bem clara ao determinar que se encontrava vedado o aluguel de casa, dentro da cidade, para este fim e que incorreria em perda do imóvel e multa para que o fizesse. Conjuntamente a esse controle dos espaços onde poderia ser praticada a prostituição, temos também expresso na supracitada lei o mesmo sobre os corpos. Desta forma, para quem em suas casas mantivessem mulheres cativas e/ou livres para a finalidade da prostituição, a pena incorreria na libertação da cativa e no caso das livres deveriam casá-las e fornecer um dote suficiente para que pudessem viver. Caso não quisesse ou não pudesse, deveria ser condenado à morte. A pena mais grave, a de morte, recairia sobre as pessoas que prostituíssem sua mulher, mas também a mesmo ocorreria com quem prostituísse mulheres casadas, virgens, religiosas, viúvas e/ou de *buena fama*. Além disso, a referida lei deixa bem claro que as penalidades por alcovitagem são aplicáveis tanto a homens quanto a mulheres. Podemos notar uma clara condenação tanto ao ato de prostituir alguém em lugares indevidos como o interdito de tal prática a determinados grupos.

As sanções para as práticas incorretas da prostituição também são apresentadas por Ángel Luis Molina Molina ao analisar este ofício em Castela da Baixa Idade Média. Segundo o autor, "prostitutas clandestinas estaban amenazadas con sanciones más o menos severas, que se agravaban en caso de reincidencia, penas que también se aplicaban a los mesoneros o a cualquier persona que las acogieran" e que "la persecución de los rufianes (...)" ocorreria devido ao fato destes serem uma ameaça a ordem social estabelecida, pois "(...) contribuían a la extensión del comercio sexual, facilitaban los encuentros entre amantes y las relaciones ilícitas como el adulterio (...)". E o fato de serem "(...) considerados ociosos y, dentro del sistema ideológico imperante, este calificativo era sinónimo de delincuente en potencia del que había que protegerse" (MOLINA, 2008, p. 147-150). Conjuntamente a isso, David Waiman afirmar que em Ledesma "las prostitutas recibían la protección y supervisión del juez de la villa, a cambio de una donación semanal de perdices", já em Cárceres e Usagre se multava o "hombre que llevara a una ramera durante el pastoreo de los animales en el invierno, y compensándose con dinero al hombre que la había denunciado" (WAIMAN, 2008, p. 4-5).

Essa vontade monárquica em regulamentar/controlar os corpos que podiam ser substituídos, os espaços onde deveria ou não ser praticada e as relações de convívio entre prostitutas e os demais grupos sociais (principalmente as mulheres), não se deve meramente a fatores moralizadores. Podendo ser compreendida como parte do projeto político afonsino que progressivamente comutava as soberanias parcelas e o poder de coerção político-legal em direção a uma cúpula centralizada e militarizada. Sobre essa questão Molina propõe que essa preocupação de regramento dos espaços de convivência das prostitutas pode ser compreendida por quatro critérios: A) "El burdel cumple un papel de salvación pública, su creación canalizaba las pasiones masculinas y concentraba en él la demanda sexual"; B) A concentração da prostituição em zonas específicas tinha "principios moralizadores de la vida pública y de disciplina de las costumbres" e também facilitava o controle dos ilícitos que orbitavam tal prática; C) O confinar da prostituição em zonas específicas e a existência de prostíbulos públicos seguiam uma ordenamento econômico, desta forma, monarquia concedia o direito de determinada cidade abrir um prostíbulo e que por sua vez "arrendaban, en régimen de monopolio, su administración a particulares, quienes como padres o madres del burdel debían cumplir ciertas condiciones impuestas por el concejo y entregar la cantidad pactada" (MOLINA, 2008, p. 141-150).

Como podemos observar o controle da prostituição representava não somente uma questão de ordem moral que visava à hierarquização dos espaços de socialização com a finalidade de evitar as transgressões, mas sua institucionalização também cumpria um papel econômico importante através da arrecadação de tributos,

em Palencia, a partir de 1457, se consigna un "censo enfiteutico" a cargo de Fernando Gutiérrez de Villoldo, de 400 maravedies anuales; en Valladolid producía al concejo 100 maravedies anuales; en Carmona, em 1501, esta renta representaba el 25% de los ingresos concejiles; en Segovia suponía 300 maravedies al año; en Málaga, Alonso Yáñez Fajardo, que había recibido de los Reyes Católicos la explotación de los burdeles del Reino de Granada, obtenía entre 80.000 y 105.000 maravedies anuales; en Albacete, que era privado, producía a su dueño en los inicios del siglo XVI entre 4.000 y 4.500 maravedies anuales (MOLINA, 2008, p. 141-150).

Por via do já referenciado, reafirmamos que toda sociedade possui seus mecanismos de controle moral e legal da sexualidade, o reino de Castela e Leão durante a governança de Afonso X não estava excluído de tal perspectiva. O que nos direciona novamente a indagação aberta no início desse artigo: Como o deslocamento do po-

der político-legal em favor do rei pode ser percebido através da regulamentação/controlado da prostituição?

Ao observarmos o reinado de Afonso X, também o de seu pai Fernando III, encontramos expresso no conjunto da produção/compilação documental de ordem normativo-legislativo o intento de um projeto político monárquico. O discurso político expresso, principalmente, mas não somente, através das *Siete Partida* define com atributos dos reis castelhanos a manutenção da “paz e da justiça” e onde se encontram as bases da correlação “direta entre o bom governo e a existência de boas leis” o que justificaria as intromissões régias nas leis/normas locais uma vez que o monarca era o responsável por “corrigir os possíveis erros que por ventura tenham surgido na vida cotidiana de seu povo” (SOUZA JUNIOR, 2014, p. 115).

Conjuntamente a isso temos a questão do controle/administração dos espaços urbanos conquistados ao longo da Reconquista, estes possuíam não somente uma realidade social variada como também normativo-legislativa. Para tal, foi necessário combater tanto os particularismos jurídicos e como a influência que os senhores locais tentavam exercer sobre as cidades através de “uma estratégia que implicava na substituição gradual das leis locais por um foro de normas concedido pela própria realeza”. Essa iniciativa se enquadra dentro do que Perry Anderson descreveu como processo de comutação das soberanias parceladas através do deslocamento do poder político-legal em sentido régio, uma vez que ao “instituir um código legislativo régio, os governantes procuravam promover tanto a limitação das ingerências senhoriais sobre os centros de comércio localizados nos espaços urbanos, com ainda fortaleciam seu próprio poder perante a população” (SOUZA JUNIOR, 2014, p. 124).

Portanto, através do exposto acima, podemos observar nas tentativas de controle dos espaços de socialização e dos corpos, aqui especificamente a prostituição, rasgos desse projeto político centralizador afonsino uma vez que tanto regular os espaços de convívio entre grupos religiosos distintos (cristãos, judeus e muçulmanos) quanto os entre categorias sociais distintas (caso das prostitutas e mulheres casadas) tinha por pretensão não somente questões de ordem morais como também a manutenção da “paz do reino”, pois a “expansão territorial transformou antigos rivais em vizinhos e trouxe à tona a necessidade de administrar de forma pacífica toda esta diversidade” (SOUZA JUNIOR, 2014, p. 123). Por fim, as preocupações régias em definir

de forma clara quais categorias do feminino poderiam ser ou não prostituída, os espaços onde tal prática poderia ou não ocorrer, as relações de convívio entre prostitutas e não-prostitutas e os bens que as estas poderiam ostentar⁷ compôs parte destes projeto de monopólio sobre a justiça, refletiu não somente preocupações de ordem moral como também econômico um vez que, como já referenciado por Molina, os prostíbulos públicos proporcionavam rendimentos anuais vultosos.

Referências bibliográficas

AFONSO X. **Siete Partidas: Tomo II**. Madrid, Imprenta Real: 1807. Disponível em: http://www.usc.es/histoder/historia_del_derecho/textos.htm

_____. **Siete Partidas: Tomo III**. Madrid, Imprenta Real: 1807. Disponível em: http://www.usc.es/histoder/historia_del_derecho/textos.htm

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BUENO, Irma Antonieta Gramkowhttp. **A mulher na legislação afonsina: Fuero Real e as Siete Partidas**. Rio Grande do Sul, anpuhrs, 2010. Disponível em: <http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/site/anaiscomplementares#l>

DALARUN, Jacques. **Olhares de clérigos**. In: DUBY, George; ZUBER, Christiane Klapisch. **História das Mulheres: A Idade Média**. Porto: Edições Afrontamento, 1993.

DUARTE, Luís Miguel. **Marginalidade e Marginais**. p. 178, In: MATTOSO, José. **História da Vida Privada em Portugal: A Idade Média**. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2011.

FERNANDES, Erasmo; RÊGO, Aníbal. **História do Direito Português**. Lisboa, 1941. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe.asp?ID=40&Titulo=Biblioteca%20Digital&Area=BibliotecaDigital>

GONZÁLEZ ARCE, José Damián. **Ordenanzas, usos y costumbres de Sevilla en tiempos de Sancho IV**. Historia, Instituciones, Documentos, Nº 22, 1995, p. 261-292.

_____. **Documentos sevillanos en el Archivo Municipal de Murcia (Siglos XIII-XV)**. Historia, Instituciones, Documentos, Nº 24, 1997, p. 235-259.

LABARGE, Margaret Wade. **La mujer en la Edad Media**. Madri: NEREA, 1996.

MOLINA, Ángel Luis Molina. **La prostitución en la Castilla bajomedieval**. Clío & Crímen, Durango, vol 5, 138 – 150, 2008. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2777390>

PLOSU, Mario. **A mulher, a luxúria e a Igreja na Idade Média**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

ROSSIAUD, Jacques. **A prostituição na Idade Média**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

WAIMAN, David. **La prostitución en la legislación castellana del siglo XIII**. In: Primeras Jornadas de Filosofía Política: democracia, tolerancia, libertad, 2008, Bahía

⁷ Havia proibições de que as mesmas ostentassem ouro e prata nas vestimentas.

Blanca. Actas de las Primeras Jornadas de Filosofía Política: democracia, tolerancia y libertad. Bahía Blanca: Ediuns, Universidad Nacional del Sur, 2008.

LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. **Uma história do corpo na Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SENKO, Elaine Cristina. **O projeto político de Alfonso X (1252 – 1284) em seu trabalho jurídico: “las siete partidas”**. Rev. História Helikon, Curitiba, v.1, n.1, p.18-36, 1º semestre/2014.

SOUZA JUNIOR, Almir Marques. **Teoria política e poder régio em Castela (1252-1284)**. Niterói: UFF, 2014. Disponível em: www.historia.uff.br/stricto/td/1602.pdf

ZUBER, Christiane Klapisch. **Masculino/Feminino**. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval, Vol II**. Bauru: EDUSC, 2006.

Recebido em: 15/05/2017

Aprovado em: 20/06/2017